

EMENDA N° , DE 2015

(ao PLS nº 613, de 2015)

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:

- "Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:
 - I-8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei;
 - II 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;
 - ${
 m III}-10\%$ (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei
 -(NR)
 - Art. 1º-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
 - Art 1º-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.

Art. 1°-C É facultada a adição de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público:

Art 1°-D É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)

Justificação

O Projeto de Lei do Senado Federal em apreço tem por finalidade elevar a presença do biodiesel na matriz energética nacional. A Lei nº 13.033/14 promulgada em 24 de setembro de 2014, a partir da conversão da Medida Provisória nº 647, tornou obrigatória a adição de 7% (sete por cento) de biodiesel ao óleo diesel fóssil comercializado em todo o território nacional, o chamado B7.

O projeto busca elevar de forma gradual o percentual de biodiesel na mistura de óleo diesel dos atuais 7% para 8% em até 12 meses após a promulgação desta lei. Em seguida, até 12 meses depois, eleva o índice da mistura para 9% e, novamente até 12 meses chega ao patamar de 10%, procurando, assim, dar previsibilidade ao mercado de biodiesel de maneira a garantir a segurança necessária para promoção de novos investimentos.

A emenda também estabelece prazos determinados, de até 12 meses e até 36 meses, para a realização de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura de biodiesel no óleo diesel vendido ao consumidor final em 10% e 15% respectivamente, autorizando o CNPE a elevar a mistura obrigatória em até 15% depois de realizados os testes.

Além disso, o texto proposto faculta a adição de, no mínimo, 20%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público, e a adição de até 30%, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.



Desta forma, a presente emenda mantém os objetivos da proposição, apenas flexibilizando ligeiramente os mandatos nela contidos.

Neste sentido, pela importância de se dar previsibilidade ao setor de produção de biodiesel no Brasil e pelos efeitos benéficos para o desenvolvimento sustentável do país, submeto a apreciação dos meus pares a presente emenda e peço sua aprovação.

Sala da comissão, em

Senadora GLEISI HOFFMANN